Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0984/17
PLL Nº 104/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 132 /17 – CCJ**

**Tomba o imóvel conhecido como Parque Saint'Hilaire.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

O Projeto visa tombar o imóvel conhecido como Parque Saint'Hilaire, com limites definidos no art. 1º-A da Lei nº 16, de 29 de novembro de 1947, alterada pela Lei nº 11.950, de 12 de novembro de 2015.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 19, inexiste óbice jurídico para tramitação do presente Projeto.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta dispositivos da Carta Maior por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, ofende a separação dos poderes, maculando o disposto no art. 2º, trazendo desequilíbrio à independência e harmonia entre si, *in verbis:*

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica estre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor, através de projeto de lei, tombamento a bem imóvel, sendo competente para prática do tal ato o Chefe do Poder Executivo, a saber:

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

**PARECER Nº 107 /17 – CCJ**

> Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

O Projeto de Lei em comento trata de matéria tipicamente administrativa, somente podendo ter trânsito legislativo caso a iniciativa no projeto de lei seja do Prefeito Municipal, sendo constitucionalmente defeso ao Poder Legislativo exercer iniciativa de lei nessa matéria.

O tombamento está definido na legislação (Decreto-lei nº. 25/37 e no município na L.C. nº 275/92), como um serviço da administração pública, realizado por meio de uma sucessão de atos tipicamente administrativos, fato que não se observa no presente Projeto de Lei.

> Art. 5º - O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal Competente.
> (...)
> § 2º - A instrução do processo do tombamento é competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando se tratar de bens naturais. (L.C Nº 275/92)

Necessária, assim, é a conclusão de que o Projeto de Lei visa positivar flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no art. 10 da Constituição Estadual, pois pretende tombar bem sem a observância de critérios para a prática de ato tipicamente administrativo, intervindo demasiada e indevidamente, na esfera de deliberação do Poder Executivo Municipal.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estar em conformidade e obediência à Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 55, entendeu por bem tratar das regras de hierarquia constitucional das normas a serem editadas no âmbito municipal, fato que não foi observado pelo presente Projeto, a saber:

Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0984/17**
**PLL Nº 104/17**

**PARECER Nº 102 /17 – CCJ**

> **Art. 55** - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Portanto, da análise do Projeto verificamos estar em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a" "1", opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2017.

Thiago Duarte

**Vereador Dr. Thiago,**
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 6 - 6 - 17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC